



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.004718/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.166 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente BRUNO BENFICA MARINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

EMENTA

MULTA, DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ALCANCE.

A mitigação das penalidades, decorrente da denúncia espontânea, é inaplicável ao quadro, na medida em que a tentativa de regularização ocorreu após o início do procedimento fiscal (art. 138 do Código Tributário Nacional -CTN).

Ademais, conforme estabelece a Súmula CARF 49, “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”. Portanto, não há que se falar em bitributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura,
Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi formalizada Notificação de Lançamento, relativa a cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário de 2008, folhas 2, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 4.757,60.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1) ao lançamento alegando, em síntese, que apresentou a Declaração em atraso, porém espontaneamente. Cita jurisprudência nesse sentido, de não cabimento da multa.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela toma-se conhecimento para analisar as razões trazidas pelo impugnante.

Analizando os documentos que compõem o processo, verifica-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do 2009, ano-calendário 2008, após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal:

Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional-CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da contribuinte, alicerçados no art. 138 do Código Tributário Nacional (espontaneidade) e qualquer outro exarado na sua defesa, esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas.

Embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, oriento o meu **VOTO** no sentido de julgar improcedente a impugnação, para manter o lançamento consubstanciando na Notificação de Lançamento.

Ana Lúcia Ribeiro de Medeiros – Relatora

AFRF – matrícula 27.896

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa por atraso na entrega da declaração é indevida em razão da denúncia espontânea;
- b) há ocorrência de bitributação;
- c) há ocorrência de denúncia espontânea do crédito tributário;
- d) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A mitigação das penalidades, decorrente da denúncia espontânea, é inaplicável ao quadro, na medida em que a tentativa de regularização ocorreu após o início do procedimento fiscal (art. 138 do Código Tributário Nacional e Súmula CARF 31).

Ademais, conforme estabelece a Súmula CARF 49, “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”. Portanto, não há que se falar em bitributação.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.166 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.004718/2010-42